



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.722212/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MARIA EMILIA AFONSO DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Comprovação através de documentação complementar apresentada em sede Recurso Voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.834 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18365.722212/2013-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 24 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 18 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento com imposto a restituir ajustado no valor de R\$2.652,01 relativo ao ano-calendário de 2010 em virtude da apuração da dedução indevida de previdência oficial e da compensação indevida de imposto retido na fonte. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl.2) a contribuinte alega que houve erro no preenchimento da DIRF pela Fundação AMAZONPREV – Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - CNPJ nº 04.986.163/0001-46 ao constar incorretamente o CNPJ 08.814.961/0001-41. Requer o restabelecimento da dedução indevida de previdência oficial e da compensação indevida de imposto retido na fonte, conforme documentos em anexo. A interessada juntou os resultados de exames médicos (fls. 10 a 11) realizados em 09/08/2013, todavia, nada menciona a esse respeito na impugnação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL. São dedutíveis os pagamentos efetuados a título de contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente comprovados.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de rendimentos.

JULGAMENTO. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a fiscalização constituído crédito tributário impugnado pelo sujeito passivo, a verificação de equívoco em lançamento a menor não pode ser objeto de agravamento, por carência de competência, nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/08/2016 (e-fls. 22), o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2016 (e-fls. 24), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser

portador(a) de moléstia grave, conforme novos documentos comprobatórios juntados aos autos (e-fls. 28 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$139,18 e de Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$2.285,05.

As **novas provas colacionadas** (e-fls. 28 e ss.), apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de documentos com os quais pretende a interessada comprovar a isenção dos seus rendimentos por ser portadora de moléstia grave.

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

O primeiro requisito é comprovado retroativamente através de publicação do Decreto de 06 de outubro de 2010, publicado em Diário Oficial do Estado do Amazonas (e-fls. 36).

Em continuidade, para verificação do atendimento ao segundo requisito, verifica-se a juntada de Laudos médicos periciais (e-fls. 31/33). E esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida, vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos, nos quais se enquadram a moléstia portada pela interessada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima